



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002589/2002-11
Recurso nº : 136.197
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Recorrente : ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 103-22.565

IRPJ – DECADÊNCIA. A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DECADÊNCIA. As chamadas Contribuições são, também, uma de forma de tributo e como tal, cabe, somente à Lei Complementar, estabelecer normas gerais de direito tributário, não sendo, portanto, a lei ordinária, o meio correto para definir regras gerais em matéria de tributos, como a decadência, por exemplo.

IRPJ - MULTA AGRAVA. A multa agravada somente subsiste quando, nos autos, existe prova inequívoca de fraude, dolo ou simulação, o que não é o caso.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Devido à relação de causa e efeito a que se vinculam ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos em virtude de serem decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu e o conselheiro Leonardo de Andrade Couto que não a acolheu apenas em relação as exigências de CSLL e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002589/2002-11
Acórdão nº : 103-22.565

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002589/2002-11
Acórdão nº : 103-22.565

Recurso nº : 136.197
Recorrente : ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05, o qual exige o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 368.166,55, cumulado com multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora pertinentes calculados até 29/11/2002.

Reportando-se ao Termo de Verificação Fiscal – TVF, de fls. 24 e 25, os autuantes informaram na descrição dos fatos que o lançamento assenta-se em infração à legislação do IRPJ, referente à omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de depósito bancário no valor de R\$ 406.320,00, efetuado pela empresa em favor do Sr. João Batista da Silva com recursos estranhos à contabilidade.

Do Termo de Verificação Fiscal – TVF.

Vejam-se adiante os principais pontos abordados no TVF.

1. A presente Fiscalização realizou-se no intuito de verificar a regular contabilização de depósito bancário no valor de R\$ 406.320,00 efetuado pela empresa, em 14/02/1997, na conta bancária do Sr. João Batista da Silva.

2. Esse trabalho tem como origem a Representação Fiscal nº 80/01 da Coordenação-Geral de Fiscalização – Cofins (fls. 31), uma vez o titular da conta bancária, referido beneficiário do depósito, é objeto de investigação pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, por evasão de divisas para o exterior.

3. Constam dos autos cópias dos seguintes documentos.

3.1 Decisão judicial de quebra de sigilo bancário do remetente dos valores para o exterior (“titular da conta bancária”) e autorização para rastreamento das operações (fls. 36 a 41);

3.2 Decisão judicial da extensão da quebra de sigilo bancário para a Secretaria da Receita Federal (fls. 45 e 46);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002589/2002-11

Acórdão nº : 103-22.565

3.3 Decisão judicial que excluiu o segredo de justiça do inquérito policial para a Secretaria da Receita Federal (49);

3.4 Documentos comprobatórios da mencionada operação bancária (fls. 32 a 34).

4. Iniciada a ação fiscal, foram solicitados do contribuinte esclarecimentos quanto à origem dos recursos utilizados nessa operação, por meio dos Termos datados de 26/11/2002 e 12/12/2002 (fls. 28 e 29 e 50 a 53).

5. Contudo, o contribuinte, silenciando-se, não logrou comprovar a regular contabilização do depósito em questão.

6. Nesse sentido, concluiu a Fiscalização que restou caracterizada omissão de receitas (art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996), por falta de contabilização desse depósito bancário e de comprovação da origem do recurso utilizado na operação.

7. Diante disso, os autuantes lavraram o presente auto de infração, lançando de ofício a indicada omissão de receitas.

Dos lançamentos reflexos.

Este procedimento principal (auto de infração do IRPJ) gerou lançamentos reflexos, isto é, autos de infração com as respectivas multas de ofício e juros de mora pertinentes calculados até 29/11/2002, a saber:

1) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Receita Operacional (fls. 08 a 10), no valor de R\$ 9.616,17, com fato gerador em 28/02/1997;

2) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 13 a 15), no valor de R\$ 29.588,22, com fato gerador em 28/02/1997;

3) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 18 a 20), no valor de R\$ 117.813,29, com fato gerador compreendido no primeiro trimestre de 1997.

4) Da Representação Fiscal.

Consta, em apenso, o processo administrativo nº 13603.002596/2002-38, atinente à Representação Fiscal para fins penais, uma vez que os autuantes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002589/2002-11

Acórdão nº : 103-22.565

entenderam os fatos narrados configuravam, em tese, crime contra a ordem tributária, de que trata a Lei nº 8.137, de 1990, artigo 1º.

Da Impugnação.

Tendo sido deles notificados em 20/12/2002, o sujeito passivo contestou os lançamentos em 20/01/2003, mediante o instrumento de fls. 173 a 181. adiante compendiam-se suas razões.

Da Prejudicial de Mérito, por Decadência.

Inicialmente, alega que, no caso em tela, a Fazenda Pública dispõe do prazo de cinco anos para efetuar validamente o ato jurídico do lançamento, não o praticando nesse lapso temporal decai do direito de efetuar-lo.

Assevera, os tribos, aqui em voga, estão sujeitos ao chamado lançamento por homologação, devendo ser aplicada a regra inserta no § 4º do art. 150 do CTN.

Diz, nesse tipo de lançamento, o próprio contribuinte calcula o montante a pagar, singularizando e individualizando a norma abstrata ao fato, identificando a base de cálculo e a alíquota e efetuando o pagamento. Este, por sua vez, ficará sujeito à homologação expressa ou tácita (lançamento) no subsequente período de cinco anos, que decorridos impõe a extinção do crédito tributário.

Aduz, desse modo, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do nascimento da obrigação tributária, tendo sido ou não efetuado o pagamento antecipado do tributo, com ou sem lançamento, extinto estará o direito-dever de realizá-lo.

Argumenta, o termo inicial de contagem do prazo de decadência, no caso em análise, iniciou-se com o nascimento da obrigação tributária, que aconteceu em março de 1997. E a Fazenda Pública teria o prazo improrrogável de cinco anos para, na inexistência de pagamento ou tendo este sido efetuado a menor, realizar o lançamento direto, que somente se aperfeiçoa com a notificação da lavratura do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002589/2002-11
Acórdão nº : 103-22.565

Todavia, alega que somente em 20 de dezembro de 200 é que o lançamento foi aperfeiçoado.

Diante disso, requer sejam anulados os aludidos autos de infração, uma vez que o direito de o Fisco efetuarlos encerrou-se em 31/03/2002.

Do Mérito.

Assevera, acaso superada essa prejudicial de mérito, mister esclarecer que o presente lançamento não pode ser mantido, pelos seguintes motivos.

1. Da exigüidade do prazo concedido ao contribuinte para levantamento da origem do referido depósito.

Substancialmente, a impugnante alega que o prazo de apenas 05 (cinco) dias concedido pelos autuantes para que ela comprovasse a origem do valor de R\$ 406.320,00 objeto do aludido depósito bancário foi insuficiente para tanto.

Diz, ainda que solicitou, por duas vezes, a dilação desse prazo. O que não lhe foi concedido.

2. Juros, multa e correção monetária.

Quanto aos juros de mora, essencialmente, discorda da aplicação da Taxa Selic, argumentando que esta utilização é evidentemente ilegal, por consistir em remuneração do capital, prevista em normas do Banco Central.

Argumenta que ta exigência infringe o conceito jurídico e econômico de juros moratórios, bem como art. 16 do CTN e o art. 192, § 3º da Constituição Federal de 1988.

No que se refere à imposição da multa de ofício, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), em síntese, assevera que é manifesta a natureza confiscatória da invocada penalidade, a qual consiste na negação do princípio milenar da gradação da penalidade, isto é, a penalidade deve ser dosada, levando-se sempre em conta a natureza e as circunstâncias da falta cometida, bem como a intenção do infrator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002589/2002-11
Acórdão nº : 103-22.565

Fala, ainda, que em virtude da ausência do dolo ou má-fé a jurisprudência administrativa vem admitindo a redução ou cancelamento da penalidade amputada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, julgou o lançamento procedente, tendo ementado assim a sua decisão.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA POR HOMOLOGAÇÃO.

Não há que se falar em homologação no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, quando a multa de ofício aplicada pelo Fisco foi qualificada, no percentual de cento e cinquenta por cento.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Em decorrência de lei, o prazo para a constituição dos créditos relativos à Seguridade Social é de dez anos.

MULTA QUALIFICADA.

Havendo fortes indícios do intuito de fraude, cabe ao Fisco, independentemente da penalidade criminal, qualificar a multa de ofício, como penalidade fiscal.

JUROS DE MORA.

Sobre os impostos e as contribuições federais, objetos de lançamento de ofício, são cabíveis juros de mora "ex-lege".

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Devido à relação de causa e efeito a que se vinculam ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos em virtude de serem decorrentes.

Lançamento Procedente."

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repetiu os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002589/2002-11
Acórdão nº : 103-22.565

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade. Dele conheço.

Existe preliminar a ser examinada.

A preliminar argüida diz respeito à decadência do direito de constituição do crédito tributário, face o comando do artigo 150, § 4º, do CTN.

Antes de analisar a ocorrência do não da decadência, se faz necessária a verificação da procedência ou não do agravamento da multa de ofício para 150%, o que passo agora a fazer.

O auto de infração descreve a autuação da seguinte forma:

**"OMISSÃO DE RECEITAS
PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À
CONTABILIDADE**

Omissão de Receita caracterizada pela não contabilização de depósito bancário no valor de R\$ 406.320,00, efetuado pela empresa em favor Sr. João Batista da Silva com recursos estranhos à contabilidade, conforme comprovante e Termo de Verificação Fiscal em anexo."

Da leitura da transcrição acima, bem assim, da integralidade dos autos, constata-se que não existe nenhuma prova, indício ou sequer um relato sobre a forma como teria se configurado a fraude, o dolo ou a simulação, no presente caso.

Certo é que a fiscalização não trouxe para os autos nenhum elemento que provasse o intuito do sujeito passivo fraudar o fisco ou de simular uma situação inexistente e o próprio dolo específico, necessário a caracterizar as demais tipificações. E, inexistindo prova nos autos confirmando que a ora recorrente cometeu alguma ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, tendente a excluir ou modificar suas características essenciais para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002589/2002-11
Acórdão nº : 103-22.565

reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento (hipótese que constitui evidente intuito de fraude, e justifica a aplicação da multa qualificada, tipificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96), deve ser a multa reduzida para o percentual normal de lançamento de ofício, afastando-se de pleno a exigência da multa agravada imposta.

Como, a fraude, o dolo e da simulação, não podem ser presumidas, devem, por via de consequência, estar comprovadas, fato que não se configura no presente caso.

É esta a jurisprudência dominante desta Casa e da própria Câmara, a exemplo do aresto abaixo colacionado:

Acórdão 103-18540

Relator: Victor Luís de Salles Freire

"IRPJ - EXERCÍCIOS 1990/92 - OMISSÃO DE RECEITA - POSTERGAÇÃO DE RECEITA - INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAL - MULTA AGRAVADA - TRD

O lançamento versando omissão de receita operacional haverá de se conformar aos percentuais admitidos expressamente pela parte recorrente e embasados em sólida prova não desmentida pelo Fisco.

As despesas sujeitas a abatimento fiscal são aquelas regularmente encartadas na escrituração e desde que devidamente suportadas em documento hábil.

Descabe a aplicação da penalidade agravada na ausência de procedimento que indique meio fraudulento para proceder à prática sonegatória e, inclusive, procedimento que vise escamotear a operação do conhecimento dos agentes encarregados da fiscalização do tributo.

É indevida a incidência da TRD no período anterior à agosto/91. (DOU - 30/05/97) (grifos da transcrição)

Em tais circunstâncias, afasto a majoração da multa, mantendo-a no seu patamar ordinário de 75%.

Passo, agora, à análise da decadência.

O fato gerador está alocado em 31/03/1997. O auto de infração foi lavrado e dele teve ciência o sujeito passivo, em 20/12/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002589/2002-11
Acórdão nº : 103-22.565

Argüiu a recorrente a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento do fato gerador localizado em 31/03/1997, eis que o lançamento somente foi regularmente constituído em 20/12/2002, após o decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, segundo a regra do artigo 150, § 4º do CTN.

O IRPJ, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 - que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária – é, por via de consequência, um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Destarte, é importante frisar que, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento mas a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o pagamento o objeto da homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento?

Segundo o magistério do Prof. Hugo de Brito Machado¹, aplica-se a regra especial da decadência ao lançamento quando:

"Por homologação é o lançamento é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

"O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CTN. Art. 150 § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º)."

¹ Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002589/2002-11
Acórdão nº : 103-22.565

Sobre o tema, também se manifestou o Conselheiro José Antônio Minatel, no acórdão nº 108-04.974, lecionando o seguinte:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito passivo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento."

Dentro desse diapasão, transparente que, enquanto o artigo 150 do CTN preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação e o artigo 173 o faz para os demais casos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que, por maioria de votos, tem, sistematicamente, adotado idêntico entendimento, a exemplo das decisões consignadas nos acórdãos 01-03.386, 01-03.391 e 01-03.385, cujas ementas abaixo transcrevo:

"IRPJ – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador."

"IRPJ – PIS-REPIQUE – DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN: Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática prevista no artigo 150 do CTN e a contagem do prazo decadencial se opera na forma de seu § 4º, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002589/2002-11
Acórdão nº : 103-22.565

"IRPJ – DECADÊNCIA – Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo."

"DECADÊNCIA – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS: IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, COFINS E PIS REPIQUE – Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo é de se estender-lhes o decidido no processo principal em virtude de terem a mesma base factual. Cabe privativamente à Lei Complementar versar sobre normas gerais de direito Tributário."

Destarte, tendo em vista que o auto de infração somente foi lavrado e dele tomou conhecimento o sujeito passivo, em 20/12/02, não há como deixar de se reconhecer e declarar a superveniência da decadência em relação ao fato gerador ocorrido no período-base de 31/03/1997, inclusive, para as contribuições, uma vez que, este Conselho e o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que as Contribuições Sociais, após a promulgação da Constituição de 1988, estão submetidas ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, eis que as chamadas Contribuições são, também, uma de forma de tributo e como tal, cabe, somente à Lei Complementar, estabelecer normas gerais de direito tributário, não sendo, portanto, a lei ordinária, o meio correto para definir regras gerais em matéria de tributos, como a decadência, por exemplo. E, a nova Carta Política, diversamente da Carta de 1967, definiu quais são essas regras gerais como sendo: obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1-102-2 DF sufragou tal entendimento. No julgamento do RE 138.284 CE, o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso deixou consignado no voto condutor do aresto importante classificação das espécies tributárias:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002589/2002-11
Acórdão nº : 103-22.565

"a) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (C.F., art. 145, III); parafiscais (C.F. art. 149) que são: c. 2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F. art. 195, parágrafo 4º); c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F. art. 212, parágrafo 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F. art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F. art. 148). As contribuições parafiscais têm o caráter tributário. Sustento que constituem essas contribuições uma espécie própria de tributo ao lado dos impostos e das taxas, na linha, aliás, da lição de Rubens Gomes de Souza ('Natureza tributária da contribuição do FGTS'. RDA 112/27, RDP 17/305) Quer dizer, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas são uma espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição. Para boa compreensão do meu pensamento, reporto-me ao voto que proferi, no antigo TFR, na AC 71.525 (RD Trib. 51/264)."

Assim, não poderia a Lei 8.212/91 – lei ordinária que é – legislar sobre matéria de competência restrita de Lei Complementar.

Destarte, reconheço a decadência, também, para as contribuições sociais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – PIS - COFINS

Devido à relação de causa e efeito a que se vinculam ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos em virtude de serem decorrentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto voto no sentido de reduzir a multa de lançamento de ofício ao seu patamar normal de 75% e reconhecer da decadência do direito do fisco constituir o presente crédito tributário, ante ao transcurso do prazo decadencial, cancelando, por via de consequência os lançamentos.

Sala das Sessões-DF, em 27 de julho de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE